



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021 DE 31 DE JANEIRO 2019.

Projeto Nº 021 / 2019 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos 11 X 01
Em 25 / 02 / 2019
D. Souza

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 66, incisos I da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Estreito aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 7.956.640,15 (Sete Milhões noventa e seis mil seiscientos quarenta reais e quinze centavos), no âmbito do Programa Pró – Transporte/Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, nos termos da Instrução Normativa nº 28, de 11 de Julho de 2017 e suas alterações, destinados à Obras de Qualificação Viária no Município de Estreito – MA, observada a legislação vigente especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Caso a operação de crédito não possua garantia da União, para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento pelo Município de Estreito – MA, para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas e Quotas do Fundo de Participações dos Municípios – FPM, a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no Inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e esta, à conta do FGTS, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese de o Município de Estreito – MA, não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamento ou operações de crédito celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recebido em:

07.02.2017

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.
E-mail: prefeito@estreito.ma.gov.br



Art. 3º À opção do Poder Executivo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar a referida operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União, até o valor R\$ 7.956.640,15 (Sete Milhões novecentos cinquenta seis mil seiscentos quarenta reais e quinze centavos), no âmbito do Programa Pró-Transporte/Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, nos termos da Instrução Normativa nº 28, de 11 de Julho de 2017 e suas alterações, destinados à Obras de Qualificação Viária no Município de Estreito – MA, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 5º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessários às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamentos a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizado.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. da Lei Orgânica do Município, no Diário Oficial do Estado do Maranhão ou no diário oficial dos municípios, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 2019.


Cícero Neco Moraes
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO



Projeto Nº 021/2019 Aprovado

Apto com Alterção Reprava

Votos 11 x 01

em 25/02/2019

JUSTIFICATIVA

Submetemos a apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Nº 021/ 2019, "Dispõe Sobre A Autorização Ao Poder Executivo A Contratar Operação De Crédito Com A Caixa Econômica Federal – CEF E Dá Outras Providências".

Tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei autorizativa para adesão ao PROGRAMA AVANÇAR CIDADES, do ministério das Cidades, cuja sistemática de financiamento é a que se passa a expor.

Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 é condição da contratação de operação de credito a existência de prévia autorização legislativa, o que se faz por meio do presente Projeto de Lei Municipal.

Ademais, faz-se necessário por força do supracitado ordenamento jurídico a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação.

Aliás, segundo o próprio Ministério das Cidades, o Programa objetiva "melhorar a circulação das pessoas nos ambientes urbanos por intermédio do financiamento de ações de mobilidade urbana voltadas à qualificação viária, ao transporte público coletivo sobre pneus, ao transporte não motorizado (transporte ativo) e à elaboração de planos de mobilidade urbana e de projetos executivos."

Ao lado disso, com a adesão ao Programa AVANÇAR CIDADES haverá incremento do patrimônio municipal permitindo o seu desenvolvimento econômico e social por meio de investimentos em infraestrutura e demais obras viárias resultando em uma melhor qualidade de vida da população que será atendida em seus anseios e expectativas por meio da presente administração.

Por esse motivo e por imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e normas bancárias regulamentares faz-se necessários que conste do corpo do anteprojeto de lei todos os encargos, mesmo que somente venham a se tornar exigíveis quando houver impontualidade do Município.

Para melhor elucidação dos Nobres Edis, o referido financiamento possui como principais características a possibilidade de amortização do montante em até 20 (vinte) anos, bem como uma carência de até 48 (quarenta e oito) meses.

Além disso, a linha disponibilizada possui taxas de juros mínimas, as quais alcançam o patamar máximo de 9% (nove) por cento ao ano, motivo pelo qual se fazem viáveis ao ente municipal.

O Município disponibilizará, a título de contrapartida, 5% (cinco) por cento, dos valores elencados em cada projeto, visando o cumprimento dos requisitos do referido Programa, bem como na Instrução Normativa 028/2017 do Ministério das Cidades.

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.

E-mail: prefeito@estreito.ma.gov.br



Projeto Nº 05/2019 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanidade
Em Unanidade
Dezauza

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 005/2019

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO, sobre o Projeto de Lei nº 021, de 31 de janeiro de 2019.

EMENTA: "Dispõe sobre a autorização ao poder executivo à contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF e dá outras providências."

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 67 compete à esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro.

RELATÓRIO: Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei 021/2019 de origem do Poder Executivo Municipal requerendo autorização para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, para a implementação do Programa Avançar Cidades - obras públicas de infraestrutura, empreendimentos comunitários, pavimentação e recuperação da malha viária municipal.

Inicialmente no processo de tramitação, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 67, e incisos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

II - VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: Aprovado na reunião ordinária de 20 de fevereiro de 2019.

É O PARECER.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos
13 de fevereiro de 2019.


MARIANA PEREIRA LEITE

Presidente

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio


GLAUDSTON LOPES DA FONSECA

Relator

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio


ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio


JOSE AMARAL SALVIANO VILAR

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio


JOACY LIMA BEZERRA

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

Projeto Nº 041/2019 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanidade
Em 25/02/2019
Ortalza



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 004/2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 021, de 31 de janeiro de 2019.

EMENTA: “Dispõe sobre a autorização ao poder executivo à contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF e dá outras providências.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66 cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas da proposição em análise.

RELATÓRIO: Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei 021/2019 de origem do Poder Executivo Municipal requerendo autorização para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, para a implementação do Programa Avançar Cidades - obras públicas de infraestrutura, empreendimentos comunitários, pavimentação e recuperação da malha viária municipal.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 66 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: “Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia autorização legislativa, o que se faz por meio do presente Projeto de Lei Municipal.”

Prosseguindo: “O Programa (Avançar Cidades), objetiva melhorar a circulação das pessoas nos ambientes urbanos por intermédio do financiamento de ações de mobilidade urbana voltadas à qualificação viária, ao transporte público coletivo sobre pneus, ao transporte não motorizado (transporte ativo) e à elaboração de planos de mobilidade urbana e de projetos executivos.”



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

E mais: "o referido financiamento possui como principais características a possibilidade de amortização do montante em até 20 (vinte) anos, bem como uma carência de até 48 (quarenta e oito) meses.

Além disso, a linha disponibilizada possui taxa de juros mínimas, às quais alcançam o patamar máximo de 9% (nove) por cento ao ano, motivo pelo qual se fazem viáveis ao ente municipal.

O município disponibilizará, a título de contrapartida, 5% (cinco) por cento, dos valores elencados em cada projeto, visando o cumprimento dos requisitos do referido programa, bem como na instrução normativa 028/2017 do Ministério das Cidades."

II - VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto em nosso regimento interno (art. 66), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal regimental e da técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto legal o projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa municipal, cabendo ao Gestor Público Municipal dispor sobre o assunto, sendo legítima sua iniciativa, observando a obediência as normas legais previstas na Lei Complementar 101/2000

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice ao projeto, assim emitimos o parecer favorável dessa Comissão de Legislação, Justiça e redação final.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É O PARECER.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CONCLUSÃO: Aprovado pela Comissão, na reunião ordinária de 13 de fevereiro de 2019.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 13 de fevereiro de 2019.


SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS

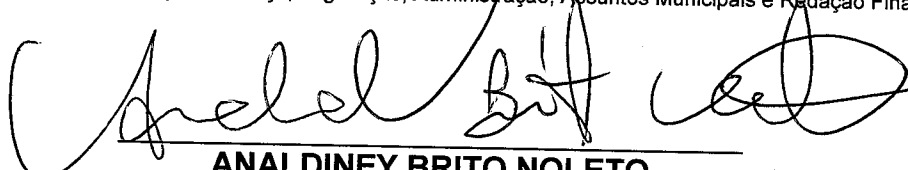
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHECO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final